

---

**A.A. E OUTRAS 9 MULHERES VS. REPÚBLICA DE ARAVANIA**

---

**MEMORIAL DO ESTADO**

**ÍNDICE**

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Livros e artigos jurídicos.....</b>	<b>4</b>
<b>1.2. Lista de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>4</b>
<b>1.3. Lista de casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....</b>	<b>6</b>
<b>1.4. Lista de Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>6</b>
<b>1.5. Lista de Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>6</b>
<b>1.6. Lista de casos de outros tribunais .....</b>	<b>7</b>
<b>2. SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>7</b>
<b>3. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>8</b>
<b>3.1. Panorama geral da República de Aravania.....</b>	<b>8</b>
<b>3.2. O caso de A.A. e outras 9 mulheres na jurisdição doméstica .....</b>	<b>10</b>
<b>3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano .....</b>	<b>12</b>
<b>4. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>13</b>
<b>4.1. Das exceções preliminares.....</b>	<b>13</b>
<b>4.1.1. Da incompetência ratione loci .....</b>	<b>13</b>
<b>4.1.2. Da incompetência ratione materiae.....</b>	<b>16</b>
<b>4.1.3. Da incompetência ratione personae .....</b>	<b>18</b>
<b>4.2. Do mérito .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2.1. Do tráfico de pessoas .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2.1.1. Do recrutamento e do controle de fronteiras (artigo 6 da CADH) .....</b>	<b>20</b>

4.2.1.2. Das condições laborais (artigos 5, 6, 7 e 26 da CADH) .....	23
4.2.1.3. Da proibição da violência contra a mulher (art. 7 da CBP e art. 26 da CADH) .....	28
4.2.1.4. Da personalidade jurídica (artigo 3 da CADH) .....	29
4.2.2. Dos direitos dos familiares (artigo 5 da CADH) .....	30
4.2.3. Do acesso à justiça (artigos 8 e 25 da CADH).....	31
4.2.4. Dos direitos climáticos (artigos 5 e 26 da CADH) .....	33
<b>5. PETITÓRIO.....</b>	<b>38</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Livros e artigos jurídicos

ACOSTA, Juana; ESPITIA, Cindy. *Artículos 34-35. In: FUCHS, Marie-Christine; RANK, Harmut; LÓPEZ, Miguel Barboza (eds.). Comentario al procedimiento ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.* Konrad Adenauer Stiftung, 2023. - p. 18.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados.* ONU, 2001. - p. 25

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parâmetros para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva.* Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17, 2017. - p. 22.

RINGIUS, Lasse; FREDERIKSEN, Pia; BIRR-PEDERSEN, Katja. *Burden Sharing in the Context of Global Climate Change: A North-South Perspective.* Dinamarca: Relatório Técnico do Instituto Nacional de Pesquisa Ambiental No. 424, 2002, pp. 18 a 21. - p. 35.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Sponge City: How San Salvador is using nature to fight floods.* 30/05/2024. - p. 37.

### 1.2. Lista de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

*Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladaria”) Vs. Peru.* EPMRC. Sentença de 01/07/2009. Série C No. 198. - p. 35.

*Cabrera García e Montiel Flores Vs. México.* EPMRC. Sentença de 26/11/2010. Série C No. 220 - p. 16.

*Castañeda Gutman Vs. México.* Sentença de 06/08/2008. EPMRC. Série C No. 184 - p. 37.

*Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador.* Sentença de 18/03/2024. MRC. Série C No. 521 - p. 31.

*Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala.* EPMRC. Sentença de 23/08/2018. Série C No. 359 - p. 35.

*González e outras (“Campo Algodonero”)* Vs. México. EPMRC. Sentença de 16/11/2009. Série C No. 205 - p. 29.

*Hidalgo e outros Vs. Equador.* Sentença de 28/04/2024. MRC. Série C No. 534 - p. 31.

*Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.* EPMRC. Sentença de 27/07/2022. Série C No. 455 - p. 20.

*Lagos del Campo Vs. Peru.* EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C No. 340 - pp. 34,35.

*López Soto Vs. Venezuela.* MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362 - pp. 17, 26, 30.

*Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia.* EPMRC. Sentença de 15/09/2005. Série C No. 134 - pp. 16, 25, 28.

*Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia.* MRC. Sentença de 31/01/2006, Série C No. 140 - p. 26.

*Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador.* MRC. Sentença de 25/10/2012, Série C No. 252 - p. 19.

*Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala.* EPMRC. Sentença de 04/09/2012, Série C No. 250 - p. 18.

*Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala.* Sentença de 04/09/2024. MRC. Série C No. 536 - p. 31.

*Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana.* EPMRC. Sentença de 28/08/2014. Série C No. 282 - p. 30.

*Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala.* MRC. Sentença de 09/03/2018, Série C No. 351 - p. 20.

*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.* EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318 - pp. 16, 20, 30.

*Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México.* EPMRC. Sentença de 07/11/2022, Série C No. 470 - p.

18.

*Vereda La Esperanza Vs. Colômbia.* EPMRC. Sentença de 31/08/2017, Série C No. 341 - p. 19.

*Vicky Hernández e outras Vs. Honduras.* MRC. Sentença de 26/03/2021, Série C No. 422 - p. 25.

### **1.3. Lista de casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

*Al-Adsani Vs. Reino Unido.* Sentença de 21/11/2001 - p. 34.

*Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido.* No. 55721/07. Sentença de 07/07/2011 - p. 25.

*Duarte Agostinho e Outros Vs. Portugal e Outros.* Sentença de 09/04/2024 - p. 36.

*Jones e outros Vs. Reino Unido.* Sentença de 14/01/2014 - p. 32.

*Loizidou Vs. Turquia (Exceções Preliminares).* Sentença de 23/03/1995 - p. 15.

*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz Vs. Suíça.* Sentença de 09/04/2024 - pp. 36, 38.

### **1.4. Lista de Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

*Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017.* Meio Ambiente e Direitos Humanos. Série A No.

23 - pp. 13, 34, 36.

### **1.5. Lista de Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Informe nº 28/98, Admissibilidade, Caso 11.625, *Maria Eugenia Morales De Sierra Vs.*

*Guatemala.* 06/03/1998 - p. 38.

Informe nº 31/96, Mérito, Caso 10.526, *Dianna Ortiz (Guatemala).* 16/10/1996 - p. 19.

Informe nº 38/99, Inadmissibilidade, Petição, *Victor Saldaño (Argentina).* 11/03/1999 - p. 13.

Informe nº 86/99, Mérito, Caso 11.589, *Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de La Peña e Pablo Morales (República de Cuba).* 29/09/1999 - p. 13.

Informe nº 112/10, Admissibilidade, Petição Interestatal PI-02, *Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia)*. 21/10/2010 - p. 13.

### 1.6. Lista de casos de outros tribunais

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Caso relativo às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua Vs. Estados Unidos da América)*. Sentença de 27/06/1986 - pp. 14, 15.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *Promotor Vs. Kunarac*. Sentença de 12/06/2012 - p. 30.

## 2. SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBP	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)
CDI	Comissão de Direito Internacional
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CVME	Convenção de Viena sobre Missões Especiais
CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
CH	Caso Hipotético
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EP	Exceções Preliminares

EPM	Exceções Preliminares e Mérito
EPMRC	Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas
GEEs	Gases de Efeito Estufa
ISMRC	Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas
ISRC	Interpretação da Sentença de Reparações e Custas
MR	Mérito e Reparações
MRC	Mérito, Reparações e Custas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Perguntas de Esclarecimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TPII	Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia

### 3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

#### 3.1. Panorama geral da República de Aravania

1. Aravania é uma república costeira no Pacífico sul-americano, cuja capital é Velora.<sup>1</sup> Sua economia é baseada majoritariamente em pesca e pecuária, mas também dispõe de indústrias de serviços.<sup>2</sup> A garantia dos direitos de seu povo é um compromisso nacional - por isso, o país ratificou os principais tratados de direitos humanos e deu a eles *status* constitucional, inclusive os

---

<sup>1</sup> CH, par. 1.

<sup>2</sup> CH, par. 2.

relacionados à proteção das mulheres e à prevenção do tráfico de pessoas.<sup>3</sup> Em 1986, um ano após a ratificação da CADH, reconheceu a jurisdição contenciosa da CtIDH.<sup>4</sup>

2. Suas normas constitucionais protegem o direito à vida, à honra, à liberdade, à segurança, ao trabalho e à propriedade, à justa remuneração e ao respeito das autoridades estatais pelos direitos humanos (artigos 9, 51 e 102 da Constituição). A legislação infraconstitucional tipifica os crimes de tráfico de pessoas e de trabalho forçado (artigos 145 e 237 do Código Penal).<sup>5</sup>

3. Diante dos eventos climáticos que têm enfrentado, a administração de Aravania implementou o Plano de Desenvolvimento “Impulso 4 Vezes”, que visa criar “cidades-esponja” para mitigar o impacto das chuvas intensas. Seu principal objetivo é modernizar a infraestrutura do país em apenas quatro anos e atrair investimentos estrangeiros, potencializando a concorrência e reduzindo as consequências das inundações.<sup>6</sup>

4. Em 2012, depois de uma grande inundação, Aravania rapidamente firmou o “Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*”, visando à implementação das “cidades-esponja” com o auxílio do Estado Democrático de Lusaria, que era opção mais eficiente devido à proximidade geográfica do país vizinho, bem como à sua experiência prévia com a produção da espécie.<sup>7</sup> A planta *Aerisflora* foi uma grande descoberta lusariana e teria as propriedades de filtragem de poluentes necessárias aos objetivos de Aravania, que investiu mais de 136 milhões de dólares no Acordo em caráter de urgência para solucionar a crise ambiental.<sup>8</sup>

5. Ao celebrar o Acordo, a República de Aravania atestou *in loco* a compatibilidade das condições de trabalho das fazendas da EcoUrban Solution, empresa pública lusariana que prestaria

---

<sup>3</sup> PE, par. 38.

<sup>4</sup> CH, par. 10.

<sup>5</sup> CH, pars. 8 e 9.

<sup>6</sup> CH, par. 7.

<sup>7</sup> CH, pars. 22 e 24.

<sup>8</sup> *Idem.*

o serviço, com a legislação interna de Lusaria.<sup>9</sup> Além disso, impôs ao Estado de Lusaria a obrigação de enviar, mensalmente, relatórios para a supervisão das atividades e das condições de trabalho, reiterando o compromisso nacional com os direitos humanos.<sup>10</sup>

6. Acordou-se que a contratação, a capacitação, e a transferência de mão de obra relacionada à *Aerisflora* seria responsabilidade de Lusaria, que delegou essas funções a Hugo Maldini, publicitário conhecido por seu trabalho na divulgação dessa espécie. Como representante de Lusaria no Acordo, o sr. Maldini gozaria dos privilégios, isenções e imunidades outorgadas a diplomatas. Sua forma de recrutamento foi a divulgação de vídeos na rede social *ClicTik*.<sup>11</sup>

### **3.2. O caso de A.A. e outras 9 mulheres na jurisdição doméstica**

7. A.A., de 36 anos, nasceu e viveu em Campo de Santana, um povoado rural na República de Aravania. Com a aposentadoria por incapacidade de sua mãe somada ao nascimento de sua filha, ela se tornou a responsável pela renda familiar, razão pela qual passou a buscar emprego nas redes sociais, especialmente no *ClicTik*<sup>12</sup>. Em agosto de 2012, A.A. encontrou vídeos de Hugo Maldini no *ClicTik*, que divulgavam a oportunidade de trabalho no cultivo da *Aerisflora* na Fazenda El Dorado, no Estado de Lusaria, e formalizou contrato de emprego em agosto de 2012. Depois de contratada, em novembro do mesmo ano, mudou-se para o país vizinho com a sua família.<sup>13</sup>

8. Seu contrato de trabalho foi celebrado à luz da legislação trabalhista vigente no Estado de Lusaria, e incluía uma jornada de 48 horas semanais, com um dia de descanso, e o salário por

---

<sup>9</sup> CH, par. 21.

<sup>10</sup> CH, par. 25.

<sup>11</sup> CH, pars. 27 a 30.

<sup>12</sup> CH, pars. 31 a 33.

<sup>13</sup> CH, par. 36.

produtividade.<sup>14</sup> Como benefícios, A.A. e as suas dependentes teriam acesso a programas de seguridade social, como creche e seguro de saúde. As atividades para as quais foi contratada estavam relacionadas ao cultivo da *Aerisflora* - a exemplo, preparar o terreno, assegurar a sua irrigação, entre outras funções.<sup>15</sup>

9. Em setembro de 2013, próximo à data do transplante da *Aerisflora*, solicitou-se que as trabalhadoras passassem a residir na Fazenda El Dorado - razão pela qual foi modificado o terreno, com a criação de residências de chapa metálica, cada uma compartilhada entre três famílias, cuja área era de 35m<sup>2</sup>.<sup>16</sup>

10. Essa situação permaneceu até janeiro de 2014, quando A.A. e outras 9 mulheres foram selecionadas para realizar o transplante da *Aerisflora* em Aravania, acompanhadas pelo sr. Maldini. Quando chegaram à capital Velora para realizar o transplante, a coordenação do local era realizada de forma exclusiva por Lusaria, inclusive com monitoramento de circulação de todas as pessoas.<sup>17</sup> Porém, com a morte de algumas plantas da espécie *Aerisflora*, o sr. Maldini exigiu que as trabalhadoras permanecessem por mais uma semana além do esperado, a fim de cumprir a meta de transplante. Nesse panorama, A.A. teve seu pedido negado ao exigir o seu pagamento e o encerramento de seu contrato.

11. A.A. apresentou denúncia à Polícia de Velora, detalhando o ocorrido.<sup>18</sup> Diante disso, no mesmo dia, as autoridades policiais da República de Aravania investigaram as redes sociais do sr. Maldini e dirigiram-se ao local do transplante, em Primelia, onde foram encontrados o então diplomata e indícios dos fatos relatados por A.A., como peças de *Aerisflora*.<sup>19</sup> O sr. Maldini foi

---

<sup>14</sup> CH, par. 35.

<sup>15</sup> CH, par. 38.

<sup>16</sup> CH, par. 40.

<sup>17</sup> CH, par. 40.

<sup>18</sup> CH, par. 48.

<sup>19</sup> CH, par. 49.

preso na ocasião, mas as outras 9 mulheres mencionadas não estavam no local, embora houvesse camas desarrumadas e roupas femininas.

12. Não obstante tenha sido expedida ordem de prisão para o sr. Maldini, Lusaria não renunciou à imunidade diplomática, razão pela qual a 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora rejeitou e arquivou o caso.<sup>20</sup> Em fevereiro de 2014, foi interposto recurso contra a decisão, mas não houve reforma pelo Tribunal de Apelações.<sup>21</sup> Em março de 2014, Aravania instaurou um procedimento arbitral em face de Lusaria pela violação às obrigações trabalhistas do Acordo de Cooperação, que foi condenado ao pagamento de US\$250.000 - sendo destinados US\$5.000 à A.A. pelos danos sofridos.<sup>22</sup>

13. Após a sentença arbitral, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania publicou a Resolução 2020, impondo que, antes de firmar relações comerciais com transporte de bens ou serviços produzidos em outro Estado, o país deve averiguar que o eventual parceiro comercial o reconhece os direitos trabalhistas à luz das normas da Organização Internacional do Trabalho, bem como a existência de mecanismos para a apresentação de reclamações laborais.<sup>23</sup>

14. Em março de 2015, o Juizado Federal de Canindé, em Lusaria, decretou a prisão do sr. Maldini por abuso de autoridade e a sua inabilitação para exercer cargos públicos durante 5 anos.<sup>24</sup> Entretanto, não houve condenação por tráfico de pessoas, entendendo-se não haver elementos suficientes.

---

<sup>20</sup> CH, pars. 49 a 51.

<sup>21</sup> CH, par. 51.

<sup>22</sup> CH, par. 54.

<sup>23</sup> PE, par. 8.

<sup>24</sup> CH, par. 53.

### 3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano

15. Em outubro de 2014, peticionou-se à CIDH pela responsabilização internacional do Estado.<sup>25</sup> A resposta foi apresentada em dezembro de 2016, com exceções preliminares por subsidiariedade, em razão da pessoa e do lugar.<sup>26</sup> O caso foi admitido em julho de 2018 e, em fevereiro de 2024, após a publicação do Relatório nº 47/24, a CIDH ratificou o pleito das vítimas e declarou a responsabilidade da República de Aravania pela violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, todos relacionados a seus artigos 1.1 e 2, e do artigo 7 da CBP.<sup>27</sup>

16. A submissão do caso à Corte ocorreu em junho de 2024.<sup>28</sup>

## 4. ANÁLISE LEGAL

### 4.1. Das exceções preliminares

#### 4.1.1. Da incompetência *ratione loci*

17. O artigo 1.1 da CADH impõe aos Estados a obrigação de respeitar e assegurar os direitos e as liberdades de todas as pessoas sob a sua jurisdição. Na interpretação desta Corte, a jurisdição de um Estado é vislumbrada não só quando o indivíduo se encontra em seu território, mas também em situações excepcionais de conduta extraterritorial<sup>29</sup>, nas quais seja submetido à sua autoridade, responsabilidade ou controle efetivo<sup>30</sup> de qualquer forma.<sup>31</sup> Entretanto, deve-se ressaltar que os casos de jurisdição extraterritorial são excepcionais, devendo ser interpretados restritivamente.<sup>32</sup>

---

<sup>25</sup> CH, par. 56.

<sup>26</sup> CH, par. 57.

<sup>27</sup> CH, par. 58.

<sup>28</sup> CH, par. 59.

<sup>29</sup> CIDH. Informe nº 86/99, Mérito, Caso 11.589, *Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de La Peña e Pablo Morales (República de Cuba)*. 29/09/1999, par. 23; Informe nº 112/10, Admissibilidade, Petição Interestatal PI-02, *Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia)*. 21/10/2010, par. 91; Informe nº 38/99, Inadmissibilidade, Petição, *Victor Saldaño (Argentina)*. 11/03/1999, pars. 15 a 20.

<sup>30</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017*. Série A No. 23, pars. 79 e 81.

<sup>31</sup> *Ibid*, pars. 73 e 74.

<sup>32</sup> *Ibid*, par. 81.

18. Nos termos do Acordo firmado entre Aravania e Lusaria, os dois países exerceriam sua jurisdição sobre a atividade do plantio da *Aerisflora* em momentos distintos. Depois que Aravania identificasse as regiões mais propícias para o plantio, Lusaria deveria contratar pessoas e, eventualmente, encarregá-las da implantação de *Aerisflora* em Aravania. Cada Estado ficou responsável, conforme o artigo 23 do Acordo, por promover o cumprimento de sua respectiva legislação laboral no âmbito de sua jurisdição; enquanto as pessoas trabalhadoras estivessem em Lusaria, Aravania poderia enviar ofícios e solicitar esclarecimentos.

19. Quando as trabalhadoras recrutadas em Aravania passaram pelo controle fronteiriço, seus documentos foram regularmente identificados, para além de um documento especial certificando serem contratadas no âmbito do Acordo.<sup>33</sup> Na ocasião, não foram identificados vícios de consentimento por parte das trabalhadoras, e tampouco havia irregularidades na versão apresentada às autoridades, de forma que sua saída de Aravania foi autorizada.

20. Uma vez fora do território de Aravania, inexiste jurisdição estatal de Aravania sobre as trabalhadoras, que se encontram sob a jurisdição de Lusaria. Ainda que o regime jurídico do Acordo seja diferenciado, o artigo 23 do Acordo prevê claramente que a responsabilidade de garantir o cumprimento da legislação de Lusaria, em seu território, é deste Estado.

21. Eventual argumento por parte das vítimas de que o Estado exerceeria controle efetivo e, portanto, jurisdição em relação à alegação de tráfico de pessoas das trabalhadoras da Fazenda El Dorado, em Lusaria, deve ser prontamente rejeitado. A análise sobre se determinada conduta de um grupo de indivíduos no território estrangeiro de Lusaria é atribuível ao Estado de Aravania deverá partir do teste de controle efetivo estabelecido pela CIJ no *Caso relativo às atividades*

---

<sup>33</sup> PE, par. 13.

*militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua Vs. Estados Unidos da América).*<sup>34</sup>

Segundo o teste, a responsabilização internacional depende da comprovação de que as condutas específicas do grupo que teria violado o Direito Humanitário resultam diretamente das instruções, do comando ou das instâncias particulares de controle estatal, não sendo suficiente que o Estado tenha exercido um controle geral sobre as ações do grupo. *In casu*, a parte requerente não colacionou aos autos comprovação nenhuma de que Hugo Maldini ou outros representantes de Lusaria tenham perpetrado supostas violações de direitos humanos sob instruções específicas de Aravania.

22. À luz da jurisprudência específica do TEDH, exige-se que o controle sobre o grupo tenha sido exercido diretamente por intermédio das suas forças armadas ou de uma administração local subordinada.<sup>35</sup> No presente caso, a contratação de todas as trabalhadoras foi realizada exclusivamente pelo Estado de Lusaria<sup>36</sup>, além de que a gestão destas era realizada pela EcoUrban, empresa pública dependente do Ministério de Economia e Desenvolvimento de Lusaria e que realizava atuações em caráter de entidade estatal.<sup>37</sup> Como não há comprovação nenhuma de que existia qualquer vínculo de subordinação entre a EcoUrban e o Estado de Aravania, não é possível atribuir responsabilização internacional à luz dos fatos narrados na Fazenda El Dorado.

23. A jurisdição de Aravania só voltaria, em tese, a se estabelecer sobre as trabalhadoras quando da entrada da Missão em seu território para fins de implantação da *Aerisflora*. Entretanto, para adentrar na estrutura localizada em Primelia, em Aravania, por força inviolabilidade dos locais das missões (artigo 25(1) da CVME), era necessário requisitar autorização prévia de Hugo

---

<sup>34</sup> CIJ, *Caso relativo às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua Vs. Estados Unidos da América)*. Sentença de 27/06/1986, par. 115.

<sup>35</sup> TEDH, *Caso Loizidou Vs. Turquia (Exceções Preliminares)*. Sentença de 23/03/1995, par. 62.

<sup>36</sup> CH, par. 25.

<sup>37</sup> PE, par. 9.

Maldini e das autoridades lusarianas encarregadas da segurança no intuito de supervisionar as instalações.<sup>38</sup> Desse modo, resta claro que Aravania não exerce controle efetivo algum em relação às atividades da EcoUrban - que, repisa-se, é uma empresa estatal de Lusaria e em posição de total subordinação ao Ministério de Economia e Desenvolvimento de Lusaria - em Primelia.

24. Portanto, o Estado de Aravania solicita que a Corte reconheça a ausência de competência *ratione loci* para discutir os fatos do caso relacionados ao delito de tráfico humano.

#### 4.1.2. Da incompetência *ratione materiae*

25. O princípio da subsidiariedade determina que a jurisdição desta Corte tem natureza coadjuvante e complementar.<sup>39</sup> Isso significa que, sob pena de criar uma “quarta instância”, não há competência para julgar lides nas quais uma das partes esteja meramente insatisfeita com a solução recebida ao seu caso particular, se já tiver sido configurada a reparação da situação ora alegada ante a Corte.<sup>40</sup> No caso do *Massacre de Mapiripán*, a Corte notou que a função do exercício de sua jurisdição não é determinar se foram emitidas sentenças ou outros instrumentos jurisdicionais de solução de controvérsias, e sim analisar se tal reparação integral foi obtida.<sup>41</sup>

26. Na situação em análise, A.A., exposta a uma situação laboral indigna pelos agentes do Estado de Lusaria, acudiu à polícia de Velora, em Aravania. A partir de um único relato de A.A., o Estado imediatamente mobilizou-se para investigar tais fatos. Em concordância aos padrões jurisprudenciais desta Corte, que impõem uma diligência reforçada do Estado em casos que envolvem violências contra a mulher<sup>42</sup>, o Estado diligenciou, *ex officio*, a produção de um

---

<sup>38</sup> PE, par. 10.

<sup>39</sup> CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 71.

<sup>40</sup> CtIDH. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. EPMRC. Sentença de 26/11/2010. Série C No. 220, par. 16.

<sup>41</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 15/09/2005. Série C No. 134, par. 211.

<sup>42</sup> CtIDH. *Caso López Soto Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362, par. 136.

mandado de prisão contra Hugo Maldini, que foi apontado como responsável pelos tormentos vividos por A.A. e suas companheiras.<sup>43</sup> Poucas horas depois, a polícia visitou as instalações de trabalho e efetuou a prisão do sr. Maldini, colocando fim à situação lamentável vivida por A.A.

27. Na sequência, o Estado realizou as diligências adicionais de investigação que eram possíveis, dado o pouco grau de detalhamento das informações fornecidas por A.A. Assim, apesar de oficiar os órgãos estatais adequados<sup>44</sup>, o Estado não conseguiu localizar conclusivamente as demais 9 mulheres integrantes da demanda. A possibilidade de posteriores sanções a Hugo Maldini se viu encerrada quando da constatação de que este gozava das imunidades diplomáticas previstas pela CVME: apesar de solicitações formais do Estado de Aravania, o Estado acreditante, Lusaria, não renunciou a tais privilégios.

28. Diante de todos estes fatos, o Estado de Aravania acionou o mecanismo de solução de controvérsias descrito no artigo 71 do Acordo. O Tribunal Arbitral entendeu que, ao permitir uma situação de desrespeito aos direitos laborais, Lusaria inadimpliu com suas obrigações ante o Estado de Aravania, fixando uma soma indenizatória. Parte desta soma foi espontaneamente destinada a A.A., a única vítima identificada do caso, como forma de compensar os danos que sofreu. Por fim, o Estado ainda estabeleceu uma medida de não-repetição, na forma de uma obrigação legal reforçada de *due diligence* da legislação trabalhista de Estados terceiros.<sup>45</sup>

29. Em conclusão, o Estado de Aravania já realizou, antes de que sequer se iniciasse o processo interamericano, todas as medidas que tinha disponíveis para reparar a situação vivida por A.A. Assim que tomou conhecimento de uma situação de exploração, o Estado agiu energeticamente para cessá-la, produzindo o fim da Missão comandada por Hugo Maldini. Dentro das possibilidades

---

<sup>43</sup> CH, par. 49.

<sup>44</sup> PE, par. 3.

<sup>45</sup> PE, par. 8.

acordadas pela ausência de jurisdição e pela presença de imunidades diplomáticas, Aravania investigou as alegações e empreendeu esforços para punir os responsáveis. Simultaneamente a isso, Aravania, sem nenhum tipo de provocação de A.A. ou de qualquer organismo internacional, realizou medidas de compensação e de não-repetição. Não há, portanto, medidas adicionais a serem tomadas, de forma que a Corte não deve exercer sua jurisdição sobre o presente caso.

#### **4.1.3. Da incompetência *ratione personae***

30. De acordo com o artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH, o caso será submetido à Corte mediante apresentação de um Relatório de Mérito que contenha todas as supostas violações, inclusive a identificação das supostas vítimas. O artigo 35.2 precisa que, em caso de “violações massivas ou coletivas”, tal requisito de identificação pode ser flexibilizado, levando em conta as particularidades do caso. Nesse cenário, a Corte decidiu que a identificação das vítimas deve ter a maior consistência possível considerando as circunstâncias do caso.<sup>46</sup>

31. O objetivo de tal flexibilização é garantir que obstáculos práticos de menor importância não obstruam o acesso à justiça de supostas vítimas.<sup>47</sup> No entanto, há padrões mínimos que precisam ser garantidos a nível de identificação, para que a jurisdição da Corte e do Estado possa ser propriamente exercida. Se às decisões da Corte precisa ser dado um *effet utile*<sup>48</sup>, não podem ser incluídas como vítimas pessoas em relação às quais não há elementos suficientes para que a Corte possa julgar sobre a existência de violações a seus direitos<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> CtIDH. *Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala*. EPMRC. Sentença de 04/09/2012, Série C No. 250 par. 49.

<sup>47</sup> ACOSTA, Juana; ESPITIA, Cindy. *Artículos 34-35. In: FUCHS, Marie-Christine; RANK, Harmut; LÓPEZ, Miguel Barboza (eds.). Comentario al procedimiento ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Konrad Adenauer Stiftung, 2023, p. 628.

<sup>48</sup> CtIDH. *Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México*. EPMRC. Sentença de 07/11/2022, Série C No. 470, par. 117.

<sup>49</sup> CtIDH. *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. MRC. Sentença de 25/10/2012, Série C No. 252, par. 54.

32. No presente caso, a ausência total de identificação das pessoas indicadas pelo termo “outras 9 mulheres” impossibilita que a Corte julgue adequadamente sobre possíveis violações a seus direitos. Elementos essenciais à determinação da responsabilidade internacional do Estado, como uma narrativa completa dos eventuais recursos destas mulheres às autoridades estatais e da atenção por elas recebida, não puderam ser aportados ao caso. Além disso, ainda que fosse determinada a responsabilidade internacional do Estado, não seria possível que fossem beneficiárias de medidas específicas e individualizadas de reparação; nesse particular, é preciso constatar que A.A., a única pessoa individualizada, foi beneficiária de uma compensação financeira espontânea do Estado.

33. A ausência de identificação também significa que não há informações no processo interamericano sobre a representação das supostas vítimas. Esta Corte já entendeu que a representação não é um requisito imprescindível para que pessoas sejam consideradas supostas vítimas<sup>50</sup>. No entanto, a Corte também já entendeu que, conforme a tramitação de uma petição ou caso avança, existe uma maior necessidade de participação das supostas vítimas, porque o consentimento das supostas vítimas é fundamental para que um caso avance.

34. No caso *Ramírez Escobar*, a Corte excluiu a uma suposta vítima do caso por nunca obter uma manifestação definitiva de seu interesse e concordância em participar de um litígio internacional, mesmo depois de seus representantes precisarem que tinham dificuldades de contato com a pessoa.<sup>51</sup> A CIDH também já deixou de remeter um caso à Corte por um expresso pedido da suposta vítima de que isso não fosse feito.<sup>52</sup>

35. No presente caso, a organização representante das vítimas, a Clínica de Apoio e Reintegração às Vítimas de Tráfico, possui contato com pelo menos 8 mulheres que trabalhavam

---

<sup>50</sup> CtIDH. Caso *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 31/08/2017, Série C No. 341, par. 36.

<sup>51</sup> CtIDH. Caso *Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*. MRC. Sentença de 09/03/2018, Série C No. 351, pars. 45 e ss.

<sup>52</sup> CIDH. Informe nº 31/96, Mérito, Caso 10.526, *Dianna Ortiz (Guatemala)*, 16/10/1996, par. 138.

na Fazenda El Dorado.<sup>53</sup> Apesar disso, não constam do processo interamericano manifestações do consentimento das outras 9 mulheres, e tampouco maiores informações sobre quem sejam, de forma que não podem possuir o *status* de supostas vítimas.

36. Note-se, ao final, que a ausência de definição das outras 9 mulheres como “vítimas” na sentença de mérito não impede o Estado de Aravania de posteriormente, quando sejam identificadas, instalar medidas de reparação em seu favor, como fez em favor de A.A., de forma espontânea, como consta na jurisprudência desta Corte.<sup>54</sup>

## 4.2. Do mérito

### 4.2.1. Do tráfico de pessoas

37. O tráfico de pessoas é uma das situações mais extremas e degradantes a que uma pessoa pode estar submetida, sendo sua proibição uma norma inderrogável de direitos humanos.<sup>55</sup> No caso, A.A. e as demais trabalhadoras recrutadas no âmbito do Acordo estiveram submetidas a condições de trabalho degradantes, em total desrespeito ao que havia sido acordado entre os Estados de Lusaria e Aravania. No entanto, não é possível determinar a responsabilidade internacional do Estado de Aravania, pelas razões que serão expostas abaixo.

#### 4.2.1.1. Do recrutamento e do controle de fronteiras (artigo 6 da CADH)

38. O tráfico de pessoas, além de ser uma prática incluída nas proibições do artigo 6 da CADH, possui os seus critérios aprofundados no Protocolo de Palermo, que a define como o recrutamento,

---

<sup>53</sup> PE, par. 46.

<sup>54</sup> CtIDH. *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 27/07/2022, Série C No. 455, par. 540.

<sup>55</sup> CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 249

o transporte, a transferência o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a formas de coação para obter o seu consentimento.

39. Em observância a esse diploma, a CtIDH, na decisão do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, entendeu pela interpretação extensiva do artigo 6 da CADH para englobar o tráfico de todo ser humano, não apenas de mulheres ou dos denominados “escravos”.<sup>56</sup> Na mesma oportunidade, a Corte ainda dissecou o conceito de tráfico de pessoas, reconhecendo três requisitos para o seu reconhecimento no caso concreto, sendo eles: (i) o recrutamento ou acolhimento de pessoas; (ii) o uso de ameaça ou outras formas de coação; e (iii) o fim de exploração.

40. Sob essa perspectiva, por mais que, aparentemente, seja possível identificar uma lógica semelhante no caso de A.A. e das 9 mulheres, não há nenhum elemento que justifique a imputação de tal responsabilidade ao Estado de Aravania tendo em vista que, como será demonstrado adiante, todo e qualquer fato que possa se assemelhar com o tráfico de pessoas ocorreu (i) fora de seu controle efetivo e (ii) sem a participação de nenhum agente estatal de Aravania. Assim, não há nenhuma justificativa apta a enquadrar os fatos do caso em análise como qualquer prática criminosa imputável ao Estado de Aravania.

41. Já em primeiro plano, o requisito do recrutamento de pessoas não pode ser atribuído à Aravania no caso concreto. Hugo Maldini, empresário lusariano, anunciou a existência de vagas de emprego na Fazenda El Dorado na plataforma *ClicTik*.<sup>57</sup> Seguindo a lógica de que as redes sociais configuram um ambiente que possibilita o acesso de mais pessoas ao conteúdo compartilhado, publicou vídeos demonstrando a rotina dos trabalhadores da Fazenda El Dorado.

---

<sup>56</sup> *Ibid.*, par. 289.

<sup>57</sup> CH, pars. 28 e 29.

A partir disso, mulheres que se interessaram por essas vagas contataram Hugo Maldini e por ele foram contratadas.

42. Como resultado do interesse pelo trabalho demonstrado nos vídeos, algumas mulheres entraram voluntariamente em contato com Maldini com o objetivo de preencher as vagas vacantes de trabalho. Trata-se de um processo de recrutamento que, à primeira vista, em nada se diferencia da forma legítima de busca por trabalhadores em redes sociais, inclusive exercida por diversas empresas na modernidade, em que uma vaga é publicada, com a descrição de suas atividades, e os indivíduos interessados se apresentam.

43. Não seria razoável exigir do Estado que identificasse à época dos fatos que os anúncios aparentemente legítimos poderiam corresponder a uma rede de tráfico humano, muito menos que tomasse medidas no intuito de removê-los da plataforma. Destaca-se que medidas de filtragem, remoção e bloqueio em relação a conteúdos *online* devem ocorrer apenas em casos excepcionais e flagrantemente ilegais, assegurada a proporcionalidade.<sup>58</sup> Seria o caso, por exemplo, propagandas incentivando a guerra ou o genocídio, de conteúdos de pornografia infantil e de discursos de ódio incitando a violência.<sup>59</sup>

44. Ainda assim, caso entenda-se pela ilegitimidade dessas publicações, a Corte deve ter em mente que Aravania não possui controle efetivo sobre a gestão dos vídeos na plataforma digital *ClicTik*. Por mais que, até então, os tribunais internacionais de direitos humanos não possuam tais empresas como jurisdicionadas, não é possível responsabilizar o Estado de Aravania por vídeos publicados em tal plataforma, tendo em vista a ausência de controle estatal direto sobre o conteúdo publicado na rede. Por exemplo, Aravania não tem a possibilidade de simplesmente excluir os

---

<sup>58</sup> CIDH. *Parâmetros para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17, 2017, par. 101.

<sup>59</sup> *Ibid.*, par. 229.

vídeos publicados por Hugo Maldini no *ClicTik*, devendo essa responsabilidade ser inteiramente da plataforma.

45. Após as mulheres se voluntariarem para exercerem o trabalho com a *Aerisflora*, foram levadas juntamente com a sua família à Fazenda El Dorado. É de extrema relevância ressaltar que, nesse momento, com a saída das mulheres e de suas famílias de Aravania, como já destacado nas Exceções Preliminares, o Estado não mais exerce jurisdição sobre elas, de maneira que não pode vir a ser responsabilizado por fatos ou condutas que lhes ocorra a partir desse momento. Isso inclui qualquer tipo de coação sob a qual elas tenham sido submetidas na Fazenda El Dorado, bem como a alegada exploração decorrida das condições laborais, baseadas nas leis trabalhistas de Lusaria.

46. Na ocasião da viagem empreendida a Aravania, todos os deveres de diligência atribuíveis a este Estado foram rigorosamente cumpridos. A.A e as 9 mulheres passaram por todos os procedimentos exigidos no controle de fronteiras de maneira adequada, com apresentação de documentos de passaporte válidos, não falsificados, além das permissões especiais para trabalho no âmbito da Missão Especial.<sup>60</sup>

47. Já no que concerne às atividades laborais realizadas em Primelia, quaisquer violações eventualmente empreendidas por Hugo Maldini e seu *staff* diplomático é atribuível unicamente a Lusaria, já que, por força da inviolabilidade do local da missão especial, conforme será aprofundado no capítulo 4.2.3., os supervisores de Aravania não teriam a possibilidade de acessar o local sem o prévio consentimento do representante lusariano e das autoridades de Lusaria encarregadas da segurança.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> PE, par. 13.

<sup>61</sup> PE, par. 10.

#### 4.2.1.2. Das condições laborais (artigos 5, 6, 7 e 26 da CADH)

48. No artigo 26, a CADH consagra o dever dos Estados em se comprometerem com o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. O referido dispositivo é aprofundado pelo Protocolo de San Salvador, que explicita as espécies de direitos tuteladas à luz da garantia genérica do artigo 26 da Convenção, incluindo, dentre elas, o direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. A República de Aravania adota postura diligente e protetiva em relação aos direitos dos trabalhadores em seu Estado. No âmbito de sua legislação interna, a Constituição de 1967 garante a remuneração justa e o bem-estar digno das pessoas trabalhadoras.<sup>62</sup>

49. Na esfera da cooperação internacional, a exemplo do Acordo de Cooperação, Aravania mantém sua postura de proteção ao cumprimento dos direitos e adequadas condições laborais. Na cláusula 23, foi previsto como compromisso das partes a adoção e manutenção de suas respectivas legislações internas durante todo o curso da operação, garantindo a dignidade da pessoa e o respeito aos direitos humanos.<sup>63</sup>

50. Para garantir a efetivação dessa obrigação, foi acordado na cláusula 2.2 que Lusaria deveria enviar mensalmente relatórios sobre o desenvolvimento das atividades e das condições de trabalho na execução das atividades.<sup>64</sup> O Estado Democrático de Lusaria cumpriu com o envio dos relatórios, mas descrevia neles apenas condições laborais que cumpriam o Acordo.<sup>65</sup> Dessa forma, o Estado de Aravania acompanhou mensalmente a descrição das atividades - mas sem ter ciência de que a legalidade e cumprimento do Acordo indicado pelos relatórios não traduzia a realidade fática do trabalho realizado.

---

<sup>62</sup> CH, par. 8.

<sup>63</sup> CH, par. 25.

<sup>64</sup> CH par. 25.

<sup>65</sup> CH par. 50.

51. A Corte já afirmou que o artigo 1.1 da CADH reflete duas obrigações distintas dos Estados em relação aos direitos protegidos: a obrigação de respeitar e a de garantir os direitos<sup>66</sup>. A grosso modo, a obrigação de respeitar é vulnerada quando o Estado, por meio de uma conduta atribuível a um agente estatal - em moldes parecidos ao Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI) - viola suas obrigações perante a CADH<sup>67</sup> que já foram detalhadas pela Corte em distintos momentos, e podem ser, essencialmente, categorizadas como a obrigação de prevenir, a obrigação de investigar, a obrigação de sancionar e a obrigação de reparar<sup>68</sup>.

52. No presente caso, as pessoas diretamente responsáveis pela gestão da Fazenda El Dorado, e pela implementação do Acordo de forma geral, são agentes do Estado de Lusaria, nos termos do artigo 4.2 do Projeto de Artigos da CDI.<sup>69</sup> Portanto, a obrigação do Estado de Aravania de respeitar os direitos não está envolvida.

53. Ainda assim, o Estado de Aravania pode ser responsabilizado por suas obrigações *erga omnes* de garantir os direitos da CADH, ainda que a pessoa responsável pela conduta não seja um agente estatal. Nesse particular, note-se que o TEDH já afirmou que, em casos envolvendo representações diplomáticas, os atos da representação podem gerar responsabilidade internacional apenas ao Estado acreditante, e não ao Estado acreditado, desde que sejam atribuíveis àquele Estado<sup>70</sup> - e, sendo os responsáveis pela condução da missão agentes do Estado de Lusaria, parece se produzir a hipótese mais evidente de atribuição dos atos da missão à Lusaria, nos termos do art. 4.1 do Projeto de Artigos.

---

<sup>66</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. MRC. Sentença de 15/09/2005. Série C No. 134, par. 110.  
<sup>67</sup> *Ibid.*, par. 108.

<sup>68</sup> CtIDH. *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*. MRC. Sentença de 26/03/2021, Série C, No 422, par. 96.

<sup>69</sup> COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados*. ONU, 2001.

<sup>70</sup> TEDH. *Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido*. No. 55721/07. Sentença de 07/07/2011, par. 135

54. Na sequência, é necessário demonstrar que o Estado de Aravania cumpriu com os quatro deveres acessórios à obrigação de garantia.

55. Inicialmente, analisa-se o dever de prevenção. É cediço na jurisprudência da Corte que a existência de obrigações *erga omnes* não significa que o Estado é responsável por toda e qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares.<sup>71</sup> A obrigação do Estado de prevenir violações de direitos humanos é uma obrigação de meio; seu descumprimento não é evidenciado pela ocorrência de uma violação de direitos humanos.<sup>72</sup> Os dois requisitos para que uma ação não atribuível ao Estado sejam consideradas uma violação do dever de prevenção são o conhecimento de uma situação de risco real e imediato, e a possibilidade razoável de agir para prevenir tal risco<sup>73</sup>.

56. No presente caso, nenhum dos dois requisitos está presente. No momento em que as primeiras mulheres foram contratadas como funcionárias da Missão, não era possível, logicamente, conhecer de nenhum tipo de perigo ou risco enfrentado por elas em Lusaria. De fato, os termos do Acordo colocam, de forma inequívoca, a necessidade de o Estado de Lusaria proteger os direitos humanos das trabalhadoras envolvidas no processamento da *Aerisflora*. Assim, tampouco havia ações estatais disponíveis que pudessem minimizar ou evitar o risco. Por essas considerações, o dever de prevenção não foi descumprido pelo Estado.

57. Em seguida, o Estado de Aravania cumpriu com seu dever de investigação. Diante da denúncia de A.A, a ação do Estado reflete indubitavelmente o nível elevado de diligência empreendido por Aravania nesta matéria. No mesmo dia, mobilizou investigação em Primelia e realizou a prisão de Hugo Maldini após analisar suas redes sociais<sup>74</sup>, agindo com celeridade e

---

<sup>71</sup> CtIDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 26/09/2018, Série C No. 362, par. 130.

<sup>72</sup> *Ibid.*, par. 131.

<sup>73</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. MRC. Sentença de 31/01/2006, Série C, No. 140, par. 123.

<sup>74</sup> CH par. 49.

eficiência no segundo em que suspeita da possibilidade de materialização de violação às condições laborais previamente acordadas. Como será demonstrado no capítulo 4.2.3., devido às limitações impostas pela imunidade diplomática de Hugo Maldini, o Estado não teve a possibilidade de insistir na sua persecução penal, sob o risco de violar o artigo 31 da CVME.

58. A fim de obter a compensação adequada por tal cenário de violações, o Estado também iniciou o procedimento arbitral de resolução de controvérsias, buscando garantir reparação a qualquer dano causado. Com decisão unânime, o Tribunal Arbitral reconheceu o descumprimento do artigo 23. É preciso analisar cuidadosamente a decisão do Tribunal: diante de todas as evidências apresentadas a esse órgão especializado, foi determinado que, ao descumprirem os direitos humanos das pessoas trabalhadoras, Lusaria inadimpliu com suas obrigações perante o Estado de Aravania. Em outras palavras, o Estado de Aravania não apenas possui um compromisso amplo e irrestrito com a defesa de direitos humanos, como a falha do Estado de Lusaria em garantir-lhos gera propriamente um dano ao Estado de Aravania, que teve de ser compensado financeiramente.

59. Por fim, subsiste o dever de reparar. Sendo A.A. a única pessoa conhecida pelo Estado que passou pela terrível situação de exploração, o Estado de Aravania indenizou-a no valor de US\$5.000, decorrentes do pagamento ao qual o Estado vizinho havia sido condenado.<sup>75</sup> Frise-se que tal pagamento ocorreu espontaneamente, sem que A.A. fosse obrigada a ativar qualquer mecanismo estatal para fazer uma reclamação nesse sentido. O Estado de Aravania está inteiramente atento, contudo, à jurisprudência desta Corte que estabelece que a compensação financeira não cumpre integralmente, por si só, a obrigação de reparar violações de direitos humanos<sup>76</sup>, sendo necessária a adoção de todas aquelas medidas conducentes a fazer justiça.

---

<sup>75</sup> CH par. 55.

<sup>76</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. MRC. Sentença de 15/09/2005. Série C No. 134, par. 213.

60. Desta forma, o lamentável episódio deu origem também à Resolução 2020 do Ministério de Relações Exteriores de Aravania, que busca que o Estado jamais esteja envolvido em tais cenários novamente. Essa Resolução intensifica as obrigações do Estado de se assegurar de que Estados que sejam parceiros econômicos e comerciais atendem a todos os padrões relevantes da Organização Internacional do Trabalho e apresentam mecanismos efetivos para recepção e trâmite de reclamações trabalhistas.<sup>77</sup> Portanto, foi observado, finalmente, o dever de respeitar.

61. Diante disso, Aravania não descumpriu suas obrigações de respeito ou de garantia em relação à proibição do tráfico de pessoas.

#### **4.2.1.3. Da proibição da violência contra a mulher (art. 7 da CBP e art. 26 da CADH)**

62. Conforme exposto, Aravania cumpriu a obrigação de garantir direitos no que concerne às condições laborais, incluindo em relação às condições laborais alegadamente discriminatórias contra a mulher, experienciadas por A.A e pelas 9 mulheres. Evidenciada a ausência de violação estatal neste âmbito, cabe explorar os demais fatos *sub judice* incluídos na jurisdição de Aravania, sendo eles o compromisso de respeitar os artigos 7 da CBP e 26 da CADH em suas diretrizes internas e na ação de suas autoridades estatais.

63. Como observado a partir de seu panorama legislativo, o Estado adota um compromisso efetivo com a proteção dos direitos das mulheres, reiterado pela ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1996) e da adesão à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981), bem como ao Protocolo das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2006). No que insta à proteção da mulher em relação

---

<sup>77</sup> PE, par. 8.

ao trabalho, a Constituição de Aravania protege a vida, a honra, a liberdade e o trabalho a todos os seus habitantes indistintamente<sup>78</sup>.

64. No instrumento específico do Acordo de Cooperação assinado com Lusaria, esse compromisso é ainda colocado de forma focal, prevendo a obrigação de eliminar a discriminação no emprego e no trabalho, promovendo a igualdade das mulheres no local de trabalho e implementando políticas contra a discriminação laboral por motivos de gênero e responsabilidades de cuidado.

65. No presente caso, a República de Aravania demonstrou ilibado cuidado na escuta e recepção da denúncia de A.A. A CtIDH determina como imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais<sup>79</sup> - requisito cumprido de pronto, tendo a Polícia de Velora empreendido buscas em Primelia e realizado a prisão de Hugo Maldini na tarde do mesmo dia em que A.A prestou denúncia.

66. Dessa forma, as alegações das supostas vítimas quanto à exploração e aos abusos discriminatórios contra a mulher relacionados ao trabalho na fazenda El Dorado e durante a Missão Especial, se referenciam a fatos ocorridos (i) fora da jurisdição de Aravania, (ii) fora de seu controle efetivo, sendo a sua capacidade de investigação limitada, e (iii) sem a participação ativa de agentes estatais de Aravania.

67. Assim, não há de se falar em sua responsabilidade por descumprimento da proibição à violência contra a mulher, uma vez que o Estado protege de forma diferenciada às mulheres, em total consonância com suas obrigações no Sistema Interamericano - fato comprovado tanto por seu panorama legislativo quanto por suas ações diante do caso concreto - contemplando a garantia de

---

<sup>78</sup> CH par. 8.

<sup>79</sup> CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”)* Vs. México. EPMRC. Sentença de 16/11/2009. Série C No. 205, par. 283.

seus direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 26 da CADH) e adotando o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher (artigo 7 da CBP).

#### **4.2.1.4. Da personalidade jurídica (artigo 3 da CADH)**

68. O artigo 3 da CADH institui o direito inderrogável ao reconhecimento da personalidade jurídica, que determina a existência efetiva do indivíduo perante a sociedade, para que seja titular de direitos e deveres.<sup>80</sup> De acordo com a Câmara de Apelações do TPII em *Promotor Vs. Kunarac*, o exercício de poderes associados ao direito de propriedade submete a vítima das formas contemporâneas de escravidão à certa destruição de sua personalidade jurídica<sup>81</sup>, entendimento apoiado pela CtIDH em algumas oportunidades.<sup>82</sup>

69. No presente caso, a parte autora falhou em colacionar provas no sentido de que Aravania não tenha reconhecido a sua existência efetiva e a sua titularidade de direitos e deveres. Afinal, o Estado cumpriu integralmente com as suas obrigações de respeito e de garantia em matéria de tráfico humano e condições laborais, fato que impede a sua responsabilização à luz do artigo 3 da CADH.

#### **4.2.2. Dos direitos dos familiares (artigo 5 da CADH)**

70. De acordo com reiterada jurisprudência da Corte, familiares de pessoas que sofreram violações de direitos humanos também podem ser considerados vítimas.<sup>83</sup> Caso exista um estreito vínculo entre a vítima e seus familiares, a violação de seus direitos humanos acarretará um sofrimento psíquico em seus familiares, violando sua integridade psíquica, nos termos do artigo 5

---

<sup>80</sup> CtIDH. *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*. EPMRC. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, par. 265.

<sup>81</sup> TPII. *Promotor Vs. Kunarac*. Sentença de 12/06/2012, par. 117.

<sup>82</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 273; CtIDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362, par. 174.

<sup>83</sup> CtIDH. *Caso Hidalgo e outros Vs. Equador*. Sentença de 28/04/2024. MRC. Série C No. 534, par. 71.

da CADH.<sup>84</sup> Constatada tal situação, existe uma presunção *iuris tantum* de que os direitos dos familiares, aqui incluídos mães e filhas, também foram violados, não sendo indispensável a produção de provas específicas adicionais.<sup>85</sup>

71. Portanto, evidenciada a ausência de violação dos direitos convencionais de A.A., tampouco houve violação do direito à integridade psíquica em prejuízo de M.A. e F.A. Caso a Corte reconheça a violação dos direitos de A.A., o Estado não aduz argumentos adicionais para a desconsideração desta alegação.

#### **4.2.3. Do acesso à justiça (artigos 8 e 25 da CADH)**

72. O artigo 8 da CADH consagra as garantias judiciais no âmbito do devido processo legal. O artigo 25 da CADH prevê que os Estados devem proporcionar o direito a um recurso efetivo. O artigo 25(1) da CVME determina a inviolabilidade das instalações onde se estabelecem as missões, ao passo que o artigo 25(3) da CVME proíbe que esses locais, seus móveis, outros bens utilizados na operação da missão especial e seus meios de transporte sejam objeto de busca, requisição, penhora ou execução por parte do Estado Receptor.

73. O artigo 31(1) da CVME determina que os representantes enviados em uma missão especial, bem como os membros do *staff* diplomático, gozam de imunidade penal absoluta em relação ao Estado Receptor. O artigo 43(2) da CVME define que, após o término das funções do representante da missão especial, a sua imunidade persiste somente de maneira residual em relação a atos praticados por este no exercício de suas funções.

74. *In casu*, não há dúvidas de que a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora em rejeitar o caso<sup>86</sup> em função da imunidade de Maldini foi acertada, visto que se trata de um instituto

---

<sup>84</sup> CtIDH. *Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador*. Sentença de 18/03/2024. MRC. Série C No. 521, par. 102.

<sup>85</sup> CtIDH. *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 04/09/2024. MRC. Série C No. 536, par. 171.

<sup>86</sup> CH, par. 50.

absolutamente basilar em matéria de Direito Internacional e que não tem o intuito de beneficiar o indivíduo, mas o de garantir o desempenho eficiente das funções das missões especiais, como consta no próprio preâmbulo da CVME.

75. Deve-se destacar que o direito de acesso à justiça não é absoluto e pode estar sujeito a limitações, já que, por sua própria natureza, exige regulamentação pelo Estado.<sup>87</sup> De acordo com o TEDH, uma limitação irá violar o direito de acesso à justiça se não tiver um objetivo legítimo e se não houver uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo a ser alcançado.<sup>88</sup>

76. No que diz respeito à legitimidade, a concessão de imunidade busca o objetivo legítimo de respeito ao Direito Internacional e de promoção da cortesia e as boas relações entre os Estados por meio do respeito à soberania de outro Estado.<sup>89</sup> Em relação à proporcionalidade, não é possível julgar desproporcional uma limitação ampla e historicamente reconhecida no âmbito do Direito Internacional Público.<sup>90</sup>

77. Além disso, o prosseguimento das investigações foi extremamente prejudicado, porque, além da imunidade penal conferida a Maldini e ao seu *staff* diplomático, o local onde estava estabelecida a missão era inviolável à luz dos artigos 25(1) e 25(3) da CVME. A supervisão sem aviso prévio, constante na cláusula 3.1. do Acordo de Cooperação, dependia do consentimento de Hugo Maldini, enquanto representante de Lusaria, bem como das autoridades lusarianas encarregadas da segurança.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> TEDH. *Caso Jones e outros Vs. Reino Unido*. Sentença de 14/01/2014, par. 186.

<sup>88</sup> *Ibid*, par. 186.

<sup>89</sup> *Ibid*, par. 188.

<sup>90</sup> *Ibid*, par. 189.

<sup>91</sup> PE, par. 10.

78. Aravania fez tudo o que estava a seu alcance em relação à denúncia de A.A.. Além de solicitar formalmente, nos moldes do artigo 41 da CVME, a renúncia à imunidade de Maldini para que pudesse ser investigado, processado e, eventualmente, sancionado em sua jurisdição<sup>92</sup> - fato que indiscutivelmente comprova a boa-fé do Estado em respeitar os direitos humanos de A.A. -, agiu diligentemente no sentido de tentar identificar e localizar as 9 mulheres que não se encontravam mais na estrutura descrita pela denunciante.<sup>93</sup> Infelizmente, Lusaria negou a solicitação de renúncia à imunidade<sup>94</sup> e o Estado não conseguiu encontrá-las pela ausência de detalhes mais específicos sobre as respectivas identidades.<sup>95</sup>

79. Ainda, deve ser destacado que Aravania iniciou o procedimento arbitral da cláusula 71 do Acordo de Cooperação, o qual condenou o Estado de Lusaria pela violação da cláusula 23 do referido acordo sobre Direitos e Condições Laborais e ao pagamento de US\$ 250.000,00 sendo que US\$ 5.000,00 foi destinado especificamente à A.A. Assim, a referida autora já foi devidamente indenizada pelo Estado Democrático de Lusaria à luz de questões trabalhistas que surgiram em âmbito jurisdicional estrangeiro e que não guardam relação com Aravania.

80. Relevante destacar que, após a sentença arbitral ter responsabilizado Lusaria à luz da condições laborais, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania emitiu a Resolução 2020, a partir da qual o Estado definiu a política de apenas estabelecer relações comerciais ou que impliquem no transporte de bens ou serviços produzidos em outro Estado se, e somente se, este reconhecer os direitos trabalhistas tal como reconhecidos pela OIT e proporcionar mecanismos efetivos para a apresentação de reclamações de caráter trabalhista.<sup>96</sup> Trata-se de uma medida atenta

---

<sup>92</sup> CH, par. 50.

<sup>93</sup> PE, par. 3.

<sup>94</sup> CH, par. 50.

<sup>95</sup> PE, par. 3.

<sup>96</sup> PE, par. 8.

à importância do trabalho digno e especialmente simbólica à luz das limitações econômicas enfrentadas pelo país em estágio de subdesenvolvimento.

81. Por fim, em relação à imunidade residual de Maldini, não deve haver discussão sobre a exceção do artigo 31(2), “c”, da CVME, pois as violações alegadas por A.A. à luz do Acordo de Cooperação e da CADH comprova que os supostos crimes teriam sido cometidos pelo representante da Missão no exercício de suas funções oficiais enquanto Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria para a *Aerisflora*.<sup>97</sup>

#### **4.2.4. Dos direitos climáticos (artigos 5 e 26 da CADH)**

82. O artigo 26 da CADH estabelece o comprometimento por parte dos Estados em progressivamente garantir aos cidadãos a plena efetividade de seus direitos econômicos, sociais e culturais. Em conformidade com o artigo 11 do Protocolo de San Salvador e com a opinião proferida pela CtIDH na OC 23-17, o direito a um meio ambiente saudável também é abrangido pelo artigo 26 da CADH.<sup>98</sup> Desde *Lagos del Campo Vs. Peru*, entende-se que controvérsias com base nesse dispositivo são justicáveis, sendo possível também recorrer ao Protocolo de San Salvador e a outras normas internacionais para interpretar o alcance desses direitos.<sup>99</sup>

83. A lógica do desenvolvimento progressivo permeia o artigo 26 da CADH e estabelece um grau necessário de flexibilidade que reflete a realidade, a partir do entendimento de que a plena efetivação dos direitos acima não poderá realisticamente ser alcançada em um breve período de tempo.<sup>100</sup> Como será demonstrado a seguir, eventual responsabilização à luz do artigo 5 da CADH

---

<sup>97</sup> TEDH. *Caso Al-Adsani Vs. Reino Unido*. Sentença de 21/11/2001.

<sup>98</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/2017* de 15/11/2017 Série A No. 23, par. 57.

<sup>99</sup> CtIDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C No. 340, pars. 141 a 146.

<sup>100</sup> CtIDH. *Caso Acevedo Buendia e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladaria”) Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 01/07/2009. Série C No. 198, par. 102; CtIDH. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. EPMRC. Sentença de 23/08/2018. Série C No. 359, par. 141.

dependeria da comprovação de que o Estado teria violado os direitos climáticos das supostas vítimas ao não agir de maneira diligente em relação às mudanças climáticas e de que, consequentemente, teria desrespeitado seus direitos à integridade pessoal.

84. A CQNUMC visa a estabilização das concentrações de GEEs na atmosfera num nível que impeça a interferência antrópica perigosa no sistema climático (artigo 3 da CQNUMC). O artigo 3.1 da CQNUMC, consagra o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, que impõe a distribuição das obrigações entre os Estados levando em conta as respectivas capacidades econômicas, o grau de desenvolvimento industrial e os históricos de poluição. Considerações sobre justiça são altamente relevantes para a elaboração da referida política, atribuindo-se maior ônus aos atores que têm historicamente maior responsabilidade pela crise climática.<sup>101</sup> O artigo 4.1 (e) da CQNUMC obriga as Partes a cooperar nos preparativos de adaptação aos impactos da mudança climática e a desenvolver planos adequados e integrados tanto para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, quanto para a proteção e recuperação de localidades afetadas por inundações, seca e desertificação.

85. Por sua vez, o Acordo de Paris de 2015 tem como objetivos essenciais os de (i) limitar o aumento da temperatura do planeta (artigo 2.1 (a)); (ii) aumentar a capacidade de adaptação e promover resiliência em relação às mudanças climáticas, bem como reduzir a emissão de GEEs sem que isso ameace a produção de alimentos (artigo 2.1 (b)); e e (iii) e tornar os fluxos financeiros compatíveis com os demais objetivos (artigo 2.1 (c)). No artigo 2.2, reafirma o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas da CQNUMC.

---

<sup>101</sup> RINGIUS, L.; FREDERIKSEN, P.; BIRR-PEDERSEN, K. *Burden Sharing in the Context of Global Climate Change: A North-South Perspective*. Dinamarca: Relatório Técnico do Instituto Nacional de Pesquisa Ambiental No. 424, 2002, pp. 18 a 21.

86. Aravania aderiu em 1995 à CQNUMC e em 2017 ao Acordo de Paris. Desde já, constata-se que os fatos relatados no caso ocorreram antes da concepção e posterior ratificação do Acordo de Paris. Levando em conta a constante evolução da melhor ciência a respeito da preservação ambiental, seria inadequado aplicar padrões posteriores como forma de avaliação da ação estatal.

87. Em linha com a jurisprudência do TEDH e o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, cada Estado tem sua própria quota de responsabilidades em combater as mudanças climáticas e a tomada de medidas depende de suas próprias capacidades fáticas de tomá-las.<sup>102</sup> O TEDH também estabelece que, no que diz respeito às mudanças climáticas, os Estados têm margem de apreciação ampliada em relação às medidas específicas a serem tomadas para mitigar os efeitos da mudança climática e restrita em relação ao comprometimento efetivo com a necessidade de atingir os objetivos pré-estabelecidos nesse sentido.<sup>103</sup>

88. Ainda que a CtIDH não reconheça a doutrina da margem de apreciação de forma tão abrangente quanto o TEDH, é estabelecido em sua jurisprudência que, para certas obrigações, a CADH não estabelece modalidades específicas de cumprimento, e sim os padrões que um Estado deve atender.<sup>104</sup> De fato, segundo a OC 23-17, as obrigações do Estado em matéria de meio ambiente, inclusive a de prevenção de danos ambientais significativos, são de meio, e não de resultado.<sup>105</sup> Desse modo, eventual responsabilização depende da comprovação de que o Estado não lida com a devida diligência em relação às questões ambientais.

89. É fato notório que Aravania tem enfrentado eventos climáticos extremos nos últimos cinquenta anos.<sup>106</sup> Diante do problema grave e de difícil resolução, o Estado tem tido iniciativa em

---

<sup>102</sup> TEDH. *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz Vs. Suíça*. Sentença de 09/04/2024, par. 442; TEDH. *Caso Duarte Agostinho e Outros Vs. Portugal e Outros*. Sentença de 09/04/2024, pars. 202 e 203.

<sup>103</sup> TEDH. *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz Vs. Suíça*. Sentença de 09/04/2024, par. 543

<sup>104</sup> CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Sentença de 06/08/2008, EPMRC, Série C No. 184, par. 149.

<sup>105</sup> CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/2017* de 15/11/2017 Série A No. 23, par. 143.

<sup>106</sup> CH, par. 4.

promover o urbanismo inteligente e em modernizar a infraestrutura nacional.<sup>107</sup> Nesse sentido, agiu para criar cidades-esponja, ou seja, espaços verdes em áreas urbanas estratégicas, no intuito de combater inundações. Em linha com o Acordo de Paris, trata-se de uma estratégia de resiliência climática que, nos dias atuais, é ativamente incentivada e promovida pelo PNUMA e que foi adotada com sucesso em diversas cidades ao redor do mundo, como San Salvador, Berlim e Wuhan.<sup>108</sup>

90. A planta escolhida para ser transplantada foi a *Aerisflora*, a qual tem reconhecida capacidade de filtrar poluentes e que foi identificada pelo cientista lusariano James Mann, o qual, inclusive, foi laureado com o Prêmio Gaia, a mais alta distinção internacionalmente reconhecida, justamente em razão dos benefícios da planta na luta contra as mudanças climáticas.<sup>109</sup> Face ao desafio que se apresentava à época dos fatos, o Estado agiu em total consonância com o princípio da precaução firmado em diversos instrumentos internacionais que já existiam na época, como no artigo 3.3 da CQNUMC e no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os quais estabelecem que, mesmo na ausência de certeza científica absoluta, o Estado não pode adiar a adoção de medidas eficazes de combate às mudanças climáticas à luz da possibilidade de danos graves e irreversíveis.

91. Nos primeiros anos, as *Aerisfloras* comprovadamente surtiram efeito e contribuíram para o abrandamento dos efeitos dos eventos climáticos. Em razão de um lamentável infortúnio, porém, a maioria das plantas morreram com o passar do tempo, fato que culminou na persistência das inundações. Não restam dúvidas de que Aravania age e agiu, à época dos fatos, em plena conformidade com a sua obrigação positiva em relação ao meio ambiente e que continua

---

<sup>107</sup> CH, par. 7.

<sup>108</sup> PNUMA. *Sponge City: How San Salvador is using nature to fight floods.* 30/05/2024.

<sup>109</sup> *Ibid.*, par. 13.

incansavelmente a envidar esforços, na medida do possível e em observância ao desenvolvimento progressivo do artigo 26 da CADH, no sentido de prevenir e de mitigar as inundações.

92. Por fim, mesmo que, eventualmente, a Corte discorde dos argumentos trazidos acima, A.A. e as outras 9 mulheres falharam nos autos em comprovar *status* de vítima. Em matéria de litigância climática, o TEDH estabelece como requisito para o reconhecimento da condição de vítima às pessoas físicas supostamente afetadas a demonstração de que estas tenham sido pessoal e diretamente afetadas pelas falhas impugnadas.<sup>110</sup> Nessa linha, estabelece dois critérios fundamentais que devem guiar a análise: (i) a avaliação acerca da alta intensidade de exposição do requerente aos efeitos adversos das mudanças climáticas, de modo que as consequências adversas da ação ou inação governamental devem ser significativas; e (ii) a existência de uma necessidade premente de garantir a proteção individual do requerente devido à ausência ou inadequação de quaisquer medidas razoáveis para reduzir o dano, sendo que o patamar de atendimento a esses critérios é considerado *especialmente alto* em virtude da exclusão das *actio popularis* da CEDH.<sup>111</sup> A mesma lógica é perfeitamente aplicável ao SIDH, que também não as permite.<sup>112</sup>

93. Como, no presente caso, não há provas acostadas aos autos de que A.A. e as outras 9 mulheres tenham sido diretamente e intensamente expostas às inundações, não há como concedê-las *status* de vítima à luz do artigo 26 da CADH.

## 5. PETITÓRIO

94. Diante dos argumentos apresentados, a República de Aravania, por meio de seus Representantes legais, requer seja declarada: (i) a conformidade de suas ações com relação aos

---

<sup>110</sup> TEDH. Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz Vs. Suíça. Sentença de 09/04/2024, par. 487.

<sup>111</sup> Ibid, pars. 487 e 488.

<sup>112</sup> CIDH. Informe No. 28/98. Admissibilidade. Caso 11.625, Maria Eugenia Morales De Sierra Vs. Guatemala. 06/03/1998, par. 31.

artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, em conjunto aos seus artigos 1.1 e 2, e ao artigo 7 da CBP; e, consequentemente, (ii) a improcedência dos pedidos de A.A. e outras 9 mulheres, com a isenção de responsabilidade internacional do Estado.